

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0194/2000 DE 2000

MATRIA LEGISLATIVA: PL

01-0194/2000 DE 23/03/2000

PROMOVENTE: VENEADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A APLICACÃO DE MULTAS POR VELOCIDADE NAS
RUAS DA CIDADE DE SÃO PAULO

OBSERVAÇÕES.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:23:23

00000017379-70



ARQUIVADO EM

03/01/2001

CHEFE DE SEÇÃO

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar



LIDO HOJE PROJETO

AS COMISSÕES DE: 23 MAI 2000

[Handwritten signatures and notes over the commissions section]

PRESIDENTE

Dispõe sobre a aplicação de multas por velocidade nas ruas da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º Fica vedado, em vias públicas que contenham mais de uma velocidade para o fluxo de veículos, a colocação de radares, a menos de 300 metros, dos locais onde a velocidade seja alterada.

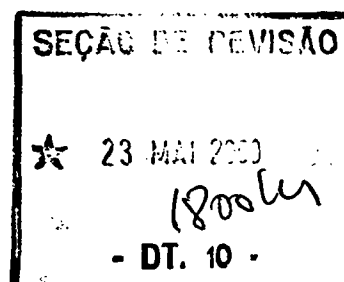
Art. 2º As multas aplicadas por excesso de velocidade, em vias que possuam duas limitações, ficam nulas, desde que a velocidade praticada esteja de acordo com a maior velocidade permitida na via e de que o radar esteja colocado em menor distância daquela estipulada nesta lei.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 24/05/00 al Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 194 de 00
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas apresentados pelos cidadãos paulistanos nos dias de hoje é a indústria da multa de trânsito.

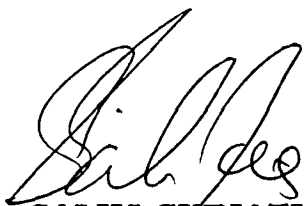
Acreditamos que a função do poder público seja e educacional e não a meramente punitiva.

Para tanto, apresento este projeto a meus pares para que possamos evitar que a utilização de automóvel na cidade de São Paulo se torne um fator de ônus permanente a seus usuários.

Não é aceitável que, em uma via de velocidade permitida de 70 km/h., em determinado momento esta seja diminuída para 40 km/h. e, exatamente em cima desta placa de redução de velocidade, encontre-se o radar fotográfico.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei, educar ao invés de punir.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 194 de 19 00 25 / 05 / 2000 (a)

Adelina

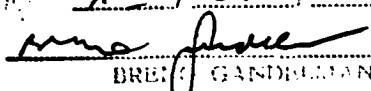
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-05-2000
PL 660/97, 104/99.

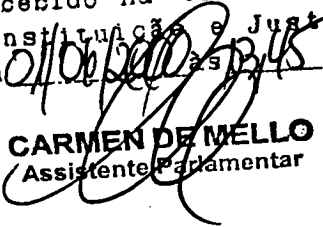

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

10 / 05 / 00

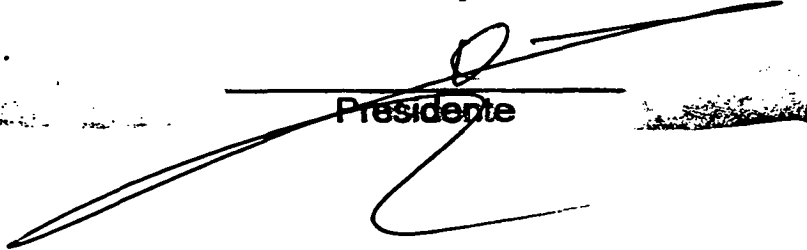

BREDER
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/2000 às 15 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 06 de 2000


Presidente

INACIO VEIGA
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

18907 44-1A
0005 0 76
S

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº 1 de 04 a 06

Em

15.06.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0194/2000.

12/06/2000.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a aplicação de multas por velocidade nas ruas da cidade de São Paulo. No artigo 1º, o projeto veda, em vias públicas que contenham mais de uma velocidade para o fluxo de veículos, a colocação de radares, a menos de 300 metros, dos locais onde a velocidade seja alterada. No artigo 2º, dispõe que as multas aplicadas por excesso de velocidade, em vias que possuam duas limitações ficam nulas, desde que a velocidade esteja de acordo com a maior velocidade permitida na via e de que o radar esteja colocado em menor distância daquela estipulada nesta lei.

A Constituição Federal, no artigo 22, inciso XI, atribui competência à União para legislar sobre trânsito e transporte, tendo surgido, assim, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, que no artigo 24, dispõe que "competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (inciso II) e **implantar**, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os **equipamentos de controle viário**." (inciso III).

O artigo 61, do mesmo Código de Trânsito, que trata das velocidades máximas permitidas, no parágrafo 2º, também atribui ao órgão executivo de trânsito, com circunscrição sobre a via, a prerrogativa de estabelecer velocidades diferentes das previstas no referido artigo, através de sinalização.

Assim, em decorrência destas disposições, compete ao órgão do Poder Executivo com circunscrição sobre a via, tanto definir a velocidade máxima permitida, como implantar os equipamentos para controlá-la, no caso, o radar, valendo-se de seu poder discricionário para decidir sobre a melhor forma de realizar estes atos.

Tal conclusão poderia levar a suposição de que o projeto em análise contém vício de iniciativa por interferir na competência do Poder Executivo. No entanto, uma análise mais aprofundada da questão revela sua verdadeira essência.

A Constituição Federal, no artigo 2º, estabelece que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si. De outro lado, há que se ressaltar que essa independência não é absoluta, mas balizada pelo sistema de freios e contrapesos, como bem esclarece o eminente jurista José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, (Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, pág. 97):

“ A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freio e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto.”

O espírito do presente projeto encontra-se exatamente nesta seara.

De fato, quem tem competência para implantar os radares e definir as velocidades, como já foi aqui ressaltado, é o Poder Executivo.

A propositura, por sua vez, em nada interfere nessa prerrogativa do Executivo, apenas estabelece uma norma geral e impessoal, com o intuito de evitar o abuso de poder pelo Executivo, que poderia se aproveitar do intervalo de espaço necessário para a desaceleração do veículo e aplicar a multa através do radar, não com o intuito educativo que lhe é próprio, mas com objetivos que visem apenas aumentar a arrecadação.

Observa-se, ainda, que os princípios do artigo 37 da Constituição Federal da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como os princípios da finalidade, razoabilidade, motivação e interesse público, estes preconizados pela Constituição Estadual, no artigo 111, devem sempre nortear os atos da Administração Pública, em seu sentido amplo.

Vale a lembrança de que a competência do órgão executivo, conferida pelo Código de Trânsito, está sendo preservada, pois o projeto não está interferindo na escolha dos locais onde as velocidades deverão ser alteradas, nem onde deverão ser colocados os radares, desde que, para estes, seja observada a distância de 300 metros para a desaceleração do veículo.

Finalmente, não é demais salientar que, embora a competência para tratar de trânsito e transporte seja da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a mesma Carta, no artigo 30, incisos I e II, confere ao Município competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de modo que existe fundamento jurídico para a propositura em questão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às

✓

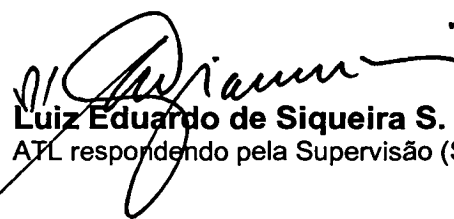
Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 6º; 13, inciso I e 37 "caput"; da Lei Orgânica do Município, no artigo 111, da Constituição Estadual e no artigo 22, inciso XI, combinado com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

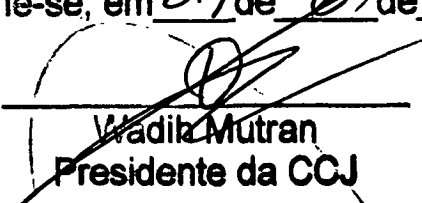
PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Juri)


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)

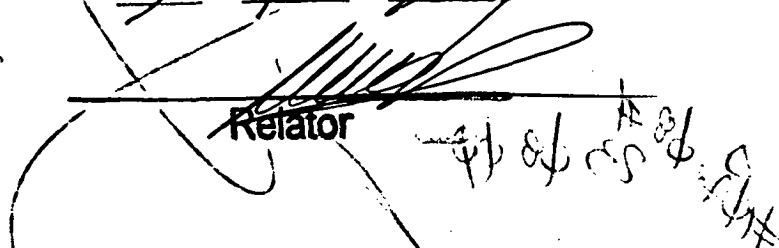

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 27 de 6 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 3 de 7 de 2000


Relator

[Handwritten scribble]

03925

[Handwritten signature]
FS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUER, juntados nesta...	
Folhas de nº...	de 23, 28, 29
Carlos Roberto da Silva Reg. 11130	



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 1 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 111311

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0968/2000P/RECEB... 000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0194/2000.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a aplicação de multas por velocidade nas ruas da cidade de São Paulo. No artigo 1º, o projeto veda, em vias públicas que contenham mais de uma velocidade para o fluxo de veículos, a colocação de radares, a menos de 300 metros, dos locais onde a velocidade seja alterada. No artigo 2º, dispõe que as multas aplicadas por excesso de velocidade, em vias que possuam duas limitações ficam nulas, desde que a velocidade esteja de acordo com a maior velocidade permitida na via e de que o radar esteja colocado em menor distância daquela estipulada nesta lei.

A Constituição Federal, no artigo 22, inciso XI, atribui competência à União para legislar sobre trânsito e transporte, tendo surgido, assim, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, que no artigo 24, dispõe que "competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (inciso II) e **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.**" (inciso III).

O artigo 61, do mesmo Código de Trânsito, que trata das velocidades máximas permitidas, no parágrafo 2º, também atribui ao órgão executivo de trânsito, com circunscrição sobre a via, a prerrogativa de estabelecer velocidades diferentes das previstas no referido artigo, através de sinalização.

Assim, em decorrência destas disposições, compete ao órgão do Poder Executivo com circunscrição sobre a via, tanto definir a velocidade máxima permitida, como implantar os equipamentos para controlá-la, no caso, o radar, valendo-se de seu poder discricionário para decidir sobre a melhor forma de realizar estes atos.

Tal conclusão poderia levar a suposição de que o projeto em análise contém vício de iniciativa por interferir na competência do Poder Executivo. No entanto, uma análise mais aprofundada da questão revela sua verdadeira essência.

A Constituição Federal, no artigo 2º, estabelece que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si. De outro lado, há que se ressaltar que essa independência não é absoluta, mas balizada pelo sistema de freios e contrapesos, como bem esclarece o eminente jurista José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, (Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, pág. 97):

"A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freio e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e

17 - RELCOM
17-0404/2000

Klv/pl0194-0

1



Câmara Municipal de São Paulo

o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto."

O espírito do presente projeto encontra-se exatamente nesta seara.

De fato, quem tem competência para implantar os radares e definir as velocidades, como já foi aqui ressaltado, é o Poder Executivo.

A propositura, por sua vez, em nada interfere nessa prerrogativa do Executivo, apenas estabelece uma norma geral e impessoal, com o intuito de evitar o abuso de poder pelo Executivo, que poderia se aproveitar do intervalo de espaço necessário para a desaceleração do veículo, e aplicar a multa através do radar, não com o intuito educativo que lhe é próprio, mas com objetivos que visem apenas aumentar a arrecadação.

Observa-se, ainda, que os princípios do artigo 37 da Constituição Federal da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como os princípios da finalidade, razoabilidade, motivação e interesse público, estes preconizados pela Constituição Estadual, no artigo 111, devem sempre nortear os atos da Administração Pública, em seu sentido amplo.

Vale a lembrança de que a competência do órgão executivo, conferida pelo Código de Trânsito, está sendo preservada, pois o projeto não está interferindo na escolha dos locais onde as velocidades deverão ser alteradas, nem onde deverão ser colocados os radares, desde que, para estes, seja observada a distância de 300 metros para a desaceleração do veículo.

Finalmente, não é demais salientar que, embora a competência para tratar de trânsito e transporte seja da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a mesma Carta, no artigo 30, incisos I e II, confere ao Município competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de modo que existe fundamento jurídico para a propositura em questão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 6º; 13, inciso I e 37 "caput"; da Lei Orgânica do Município, no artigo 111, da Constituição Estadual e no artigo 22, inciso XI, combinado com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 13/06/00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/08/00
página 93, coluna 01.02
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23.08.00 as 16 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Cosme Lopes

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

01/01

10 9 2000
Tomás Ruy
PRESIDENTE

REGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de Informação
ubicado sob folha — n.º 09. —

Em 29/12/00

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

194 2000

de 18

29 12, 00

(a)

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	MSS.
MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20 e folha de informação
sob nº 21 03 03 2001
..... *Benito* *Perf*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1.0.....do Processo
nº 294.....de 2000
BENVINDO BANTO L. CARVALHO

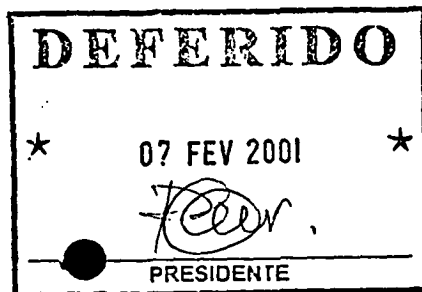
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

REQUERIMENTO N.º

13 - RDS

13-0035/2001



**REQUER DA MESA DIRETORA O
DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS
DE LEI.**

REQUEIRO, nos termos regimentais, que os
Projetos de Leis n.ºs 285/00, 284/00, 194/00, 186/00,
177/00, 149/00, 75/00, 593/99, 578/99, 547/99, 479/99,
479/99, 328/99, 624/99, 523/99, 477/98, 450/98, 438/98,
416/98, 185/98, 105/98, 66/98, 1178/97, 1135/97,
966/97, 836/97, 769/97, 703/97, 662/97, 518/97, 174/97,
136/97, 135/97, 45/97, e dos Projetos de Decretos
Legislativos ns.º 47/99, 27/98, 40/98, 48/98, 11/97 e
17/98, de autoria do Vereador SALIM CURIATI, sejam
desarquivados e retornem ao seu trâmite.

Sala das sessões, em

ERASMO DIAS
Vereador
Líder da Bancada do PPB

Setor de Publicações e
Edição de Atos
DT - 10
14:50h.
08 FEV 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 11 -

do processo nº 1914 de 2000, 05, 03, 2001 (a) Sendo Serif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS-13-0035/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 05.03.2001

Sendo Serif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de P.º Q. Urbana
08/03/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

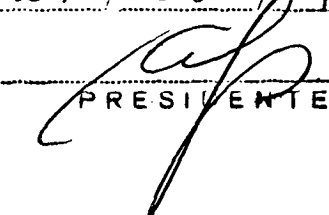
Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 12.03.01 às 13 h.

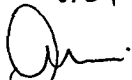
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Farhat
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 01

PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folhas n.º 12 e 13
Em 16 / 05 / 01


AMÉLIA M.J. MACHINO
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0273/2001

Folha nº - 12 -	do
Processo	194/00
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

PARECER N° DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 194/00

O projeto de lei nº 194/00, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, tem como objetivo evitar que sejam multados, por excesso de velocidade, veículos que trafegarem por vias públicas que apresentarem diferentes limites máximos de velocidade permitida, quando a velocidade praticada estiver de acordo com a maior velocidade permitida na via e o radar detetor da infração estiver situado a menos de 300 (trezentos) metros da placa indicativa do limite de velocidade a ser observado naquele trecho da via.

O autor, ao justificar o projeto, ressalta que a adoção de diferentes limites de velocidade numa mesma via de circulação, em conjunto com a utilização de radares para detectar a velocidade praticada pelos veículos que trafegam por essas vias, criou uma espécie de "indústria de multas de trânsito" na cidade visto que, ao instalar o radar exatamente sobre a placa indicativa do limite de velocidade a ser observado, a Administração Pública além de ignorar que o motorista necessita de um espaço de desaceleração para atingir o novo limite estipulado, também desrespeita a Resolução/CONTRAN nº 79/98 que estabelece como e onde deve ser colocado o radar para fiscalização da velocidade praticada pelos motoristas, exorbitando assim de seu papel fiscalizador e facultando que a indústria de multas efetivamente se instale no Município.

É, portanto, positiva a iniciativa da propositura em tela, visto que não se pode ignorar o benefício que decorreria de sua aprovação, tanto para o munícipe que veria respeitados seus direitos, quanto para a Administração Pública que exerceria seu papel fiscalizador de forma lícita e transparente, visando educar o infrator e não apenas arrecadar recursos para os cofres municipais.

Dessa forma, não vemos nenhum óbice à proposta, pelo que manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto em tela

Contudo, a fim de proporcionar maior clareza ao disposto no projeto e facilitar sua aplicação, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresenta, abaixo, Projeto de Lei Substitutivo à propositura em pauta.

Tem-se assim:

Folha nº - 13 - do
Processo 194/00
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº0194/00

“ Dispõe sobre a aplicação de multas por velocidade nas ruas da cidade de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedado, em vias públicas que apresentem dois ou mais limites de velocidade máxima permitida, a colocação de radares de fiscalização a uma distância inferior a 300(trezentos) metros do local de afixação da placa indicativa da velocidade máxima permitida naquele trecho da via, de acordo com o disposto no §1º do artigo 1º da Resolução nº79/98, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art.2º - Em vias que possuam duas ou mais limitações de velocidade máxima permitida, ficam nulas as multas aplicadas por excesso de velocidade quando, a velocidade praticada não infringir o maior limite de velocidade permitido na via e o radar estiver colocado em local a menor distância daquela estipulada no artigo 1º desta lei.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 16/05/01.

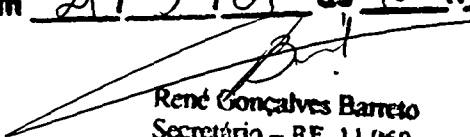

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Farhat
Relator

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 21/05/01

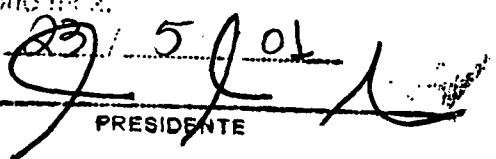

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 21/5/01 às 16 h 25 min.


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

ao nobre Vereador Dalton Siqueira
para relatar.

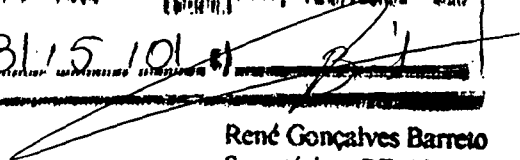
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

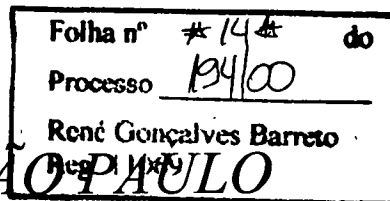
23/5/01

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado para a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

10/05/01 14/13/15/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



16 - FAR
16-0411/2001

16-0411/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, objetiva dispor sobre a aplicação de multas de velocidade nas ruas da cidade de São Paulo, vedando, em vias públicas que contenham mais de uma velocidade para o fluxo de veículos, a colocação de radares, a menos de 300 metros, dos locais onde a velocidade seja alterada.

Torna nula a multa aplicada por excesso de velocidade em vias que possuam duas limitações, desde que a velocidade praticada esteja de acordo com a maior permitida e que o radar esteja colocado em distância menor que a estipulada, ou seja, 300 metros.

Apresenta como exemplo o fato de que em uma via com velocidade permitida de 70 km/h, tenha, em determinado momento, seu limite alterado para 40 km/h, e, exatamente em cima desta última placa, encontra-se o radar fotográfico para multar, quando se sabe da impossibilidade, pelas leis da física, de reduzir imediatamente a velocidade ao avistar a sinalização.

Sem dúvida, a função do Poder Público não é meramente punitiva e arrecadadora de recursos decorrentes de multas, razão pela qual deve a presente propositura merecer nosso apoio e solidariedade, pois os radares não tem finalidade educativa, conforme demonstrado no aprofundado parecer expendido pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com o intuito de proporcionar maior clareza ao texto e facilitar sua aplicação, apresentou substitutivo, que acompanhamos.

Favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, é nosso parecer.

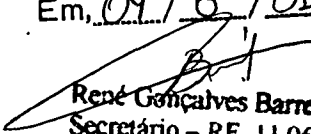
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 31/8/01.

Edivaldo Estima
 Presidente
 Relator
 Dalton Silvano.
 Baranin N. M. M.

17 - RELCOM
 17-5025/2001

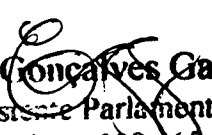
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 04/06/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

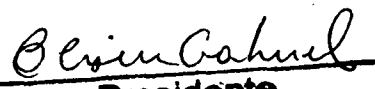
Em 04/06/01 às 14h.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.469

Ao Nobre Vereador
para relatar

Viviani Ferraz

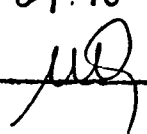
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de 06 de 2001


Presidente

10/01/01 m3

SEGUE Junçado nesta data.
documento e parcel de informação
ubicado sob folha n.º 15

Em 09/10/01

 11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1227/2001

PROJETO DE LEI Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 194/2000

PUBLIQUE-SE EM
29/10/01/Elaine

Folha nº
Processo nº 194/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 00 185

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa vedar, em vias públicas que estabeleçam mais de um limite de velocidade para o fluxo de veículos, a instalação de radares a menos de 300 metros dos locais onde a velocidade seja alterada. Determina a nulidade de multas por excesso de velocidade aplicadas quando o veículo tiver obedecido ao maior dos limites de velocidade da referida via, e o radar tiver sido instalado em desacordo com o definido na propositura.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para dar maior clareza ao disposto no projeto e facilitar sua aplicação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/01

Presidente - *Elaine Gavioli*

Relator

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-2197/2001

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:

Parâmetros (fis. 08/09, 12/13, 14, 15)
publicados no DOM de 30/10/01
página(s) 37, coluna 2/46
conforme art. 82 § 1º do RI
conferido: [assinatura]

Jud. 908/00 fls. 07
Lib 073/01 fls. 12
Econ 441/01 fls. 14
Fin 1227/01 fls. 15

A Leg. 3

Em, 31/10/01

[assinatura]
Mário Figueiredo Pinto Ravenna
Secretaria - RF 11.085

RECEBIDO EM LEGISLAÇÃO
31/10/01
[assinatura]
ORLANDO RODRIGUES
Assistente Administrativo

Sra. Ana Maria,

~~Juntado ao processo nº Recurso nº 077/2001 para autenticação, para
parar carta de lei e registro nº 08/11/2001, 5 D
Em, 03.11.2001.~~

SEM EFEITO

Sr. Chefe,

~~Juntado, conforme solicitação de V.Sa.
Em, 03.11.2001. 08/11/2001~~



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO nº

11 - REC
11-0077/2001

Folha Nº 16 do proc.
Nº 194 de 2000
O funcionário *ANA MARIA FERNANDES*
Assistente Parlamentar

Requeremos, na forma do artigo 82 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), que o Projeto de Lei nº 194/2000, de autoria do nobre vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a aplicação de multas por velocidade nas ruas da cidade de São Paulo, seja levado a Plenário para deliberação.

Sala das Sessões, 06. 11. 01

11.01.01

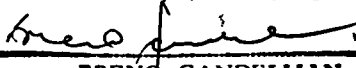
Salim Curiati
Salim Curiati
Salim Curiati

[Signature]

[Signature]

À Leg.3

Em 07/11/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

08/11/01

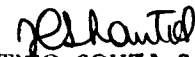

LILITANA MARIA MAGLIANO BOSISIO

Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Ana Maria,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-077/2001

08/11/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

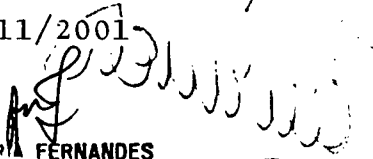
Chefe de Direção Técnica IV

Substituto

 Sr. Chefe,

Juntado, conforme solicitação de V.Sa.

08/11/2001


ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

SEGUE..... juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 17

Em 08/11/2001


ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 194 de 20 00 08, 11, 2001 (a) 17
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

08/11/2001

g Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Al. ...

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18

Em 05 01 08

(a) Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo n.º 01 - 194 de 2000 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	05.03.2001
Arquivado novamente em	17.01.2005
Com	18 fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33